



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0765040-07.2023.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Adjudicação]
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TERESINA
IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, O ESTADO DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE TERESINA contra ato/omissão do CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI).

Na inicial, a impetrante alega que, n caso sob comento, a autoridade coatora proferiu medida cautelar, ora impugnada, em face da municipalidade, em matéria de extrema relevância pública por envolver a prestação dos serviços de transporte público, sendo evidente que demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação à toda a sociedade.

Ressalta que a Municipalidade buscou os meios administrativos para afastar a medida cautelar, apresentando o recurso cabível, além de ter protocolado um memorando de entendimento com as empresas de transporte coletivo demonstrando a concordância destas com a solução encontrada pelo Município de Teresina (<https://cidadeverde.com/noticias/404528/prefeito-vai-ao-tce-e-pede-derrubada-de-liminar-para-compra-de-80-onibus-8-empresas-formalizam-apoio>).

Informa que a licitação já se encontra na sua fase final, não sendo possível aguardar até o retorno das atividades normais para que seja afastada a proibição. Isso ocorre, pois há o risco de incremento no valor dos veículos, acarretando maiores prejuízos ao erário, além de impossibilitar a aplicação imediata destes no sistema de transporte urbano.



Argumenta que o manejo do mandamus assume papel relevante na situação dos autos, haja vista o claro direito do ente público Impetrante de encerrar processo administrativo para contratação de serviços flagrantemente fracassado, em decorrência da correta rejeição da proposta ou documentos de habilitação das empresas concorrentes.

Sustenta que a denúncia apresentada pelo SETUT e a decisão proferida pela Corte de Contas ignoram completamente a realidade do transporte público na cidade de Teresina/PI e, o mais grave, impõem atraso injustificado a uma das medidas a serem implementadas pelo Poder Público na tentativa de solução da problemática.

Aduz que um dos obstáculos identificados no sistema é a insuficiência de veículos para a condução da demanda existente, bem como a utilização de ônibus antigos e necessitados de constante manutenção corretiva, sendo a aquisição de veículos novos, ou com ano de fabricação a denúncia apresentada pelo SETUT e a decisão recente, uma das políticas públicas essenciais para aumento da frota disponível e atualização da média do ano de fabricação dos veículos presentes no sistema de transporte público.

Com base nessas alegações, requer: a) seja concedida a medida liminar inaudita altera pars determinando a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 219/23 –GKE, bem como seja determinada a suspensão do trâmite do procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (TC/010998/2023), ante os atos ilegais praticados pela autoridade coatora, até final decisão do writ; b) seja concedida a segurança, com a consequente confirmação da liminar requerida.

É o necessário ao relato.

DECIDO.

O mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.[\[1\]](#)

No caso vertente, a impetrante alega violação ao direito do ente público



(Município de Teresina-PI) de encerrar processo administrativo para contratação de serviços flagrantemente fracassado, em decorrência da correta rejeição da proposta ou documentos de habilitação das empresas concorrentes.

Pois bem. Da análise perfunctória dos autos, o município se desincumbiu de demonstrar, ao menos nesse tempo processual, que a não concessão da medida liminar pode gerar prejuízos para a municipalidade, tendo em vista a necessidade de conduzir e concluir o procedimento administrativo para aquisição de ônibus para serem utilizados na melhoria do transporte público municipal, garantindo à população usuária dos serviços quantidade maior de veículos circulando e em bom estado de conservação, objetivando conferir maior amplitude e confiabilidade ao sistema de transporte público.

É do conhecimento de todos que a população teresinense tem sofrido com a dificuldade de acessar o serviço de transporte coletivo de qualidade. Vedar, nesse momento, a tentativa de o impetrante buscar soluções para esse problema, dando continuidade ao procedimento administrativo de aquisição de veículos, seria tornar ainda mais difícil a vida do usuário que depende do transporte público coletivo.

Ademais, é cediço que o interesse público é o norteador da atuação da Administração Pública, o qual está definido na própria Constituição Federal e demais dispositivos infraconstitucionais. Nesse sentido, ainda que em alguma escala possa haver aparente conflito entre princípios, o interesse público sempre prevalecerá em tais conflitos.^[2]

Dos autos, nota-se, nessa fase do processo, o esforço da municipalidade em realizar procedimento licitatório dentro dos trâmites e exigências legais.

Assim, não seria razoável a manutenção dos obstáculos estabelecidos pela autoridade coatora, haja vista a possibilidade de haver prejuízos de difícil reparação para o Município, bem como para toda a municipalidade.

Desse modo e considerando a urgência que o caso requer, **CONCEDO A LIMINAR VINDICADA**, para determinar a **IMEDIATA** suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 219/23 –GKE, determinando, ainda, a suspensão do trâmite do procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (TC/010998/2023), ante a necessidade de preservação do interesse público, até ulterior pronunciamento judicial sobre a matéria, ou até julgamento final



deste writ.

Ressalte-se que fica a autoridade coatora responsável pelo cumprimento IMEDIATO desta ordem judicial, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimações e notificações necessárias.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para regular distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Teresina, data do sistema.

Des. José James Gomes Pereira

Plantonista

[1] <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-seguranca>

[2] <https://www.migalhas.com.br/depeso/365110/supremacia-do-interesse-publico-e-contratos-de-concessao>.

